



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. LUIZ FERNANDO)

ASSUNTO:

Torna obrigatória a instalação e uso de rádio de comunicação nos transportes de passageiros de linhas interestaduais.

PROJETO N.º 1990 DE 19.96

DESPACHO: 15.05.96: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.580, DE 1996.

A O A R Q U I V O

em 13 de Junho de 1996

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.920, DE 1996
(DO SR. LUIZ FERNANDO)



Torna obrigatória a instalação e uso de rádio de comunicação nos transportes de passageiros de linhas interestaduais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.580, DE 1996)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 15/05/96

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 1920, DE 1996
(Do Sr. Luiz Fernando)

Torna obrigatório^a a instalação e uso de rádio de comunicação nos transportes de passageiros de linhas interestaduais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A instalação e uso de rádio de comunicação é obrigatória para todos os veículos usados no transporte coletivo de passageiros, em linhas interestaduais.

Art. 2º Órgão competente do Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os longos percursos interestaduais efetuados por transportes coletivos de passageiros submetem em geral passageiros e condutores a enfrentar sérios problemas de comunicação com os seus locais de partida ou de destino. Isso porque não se encontram, na maioria das estradas, pontos estruturados capazes de oferecer algum suporte nesse sentido.

Em casos de emergência isso se torna um verdadeiro transtorno e pode comprometer seriamente até operações de salvamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Sabemos, também, que em algumas estradas a insegurança no que toca a assaltos, é muito grande. Eles têm ocorrido às dezenas e os bandidos fogem sem ninguém ao seu encalço, porque qualquer socorro às vítimas só chegará muitas horas depois, devido a esses problemas de comunicação.

A instalação e o uso de rádios transmissores em transportes coletivos irá certamente ajudar muito aos passageiros e condutores a resolver eventuais problemas que surjam em seus deslocamentos. E as empresas transportadoras terão também, a partir daí, um instrumento à sua disposição que pode ser usado para prevenir e evitar possíveis transtornos em seus trajetos.

Sala das Sessões, em 15 de MAIO de 1996

Deputado LUIZ FERNANDO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.580, DE 1996

(Do Sr. José Fortunati)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de instrumentos de telecomunicação em veículos de transporte coletivo terrestre ou fluvial e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART. 54), ART. 24, II)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - As empresas de transporte coletivo terrestre ou fluvial, prestadoras de serviços interestaduais ou interurbanos, são obrigadas a manter equipamentos de telecomunicação adequados aos respectivos veículos, com a finalidade de oferecer aos seus usuários maior celeridade na prestação de socorros na hipótese de eventuais emergências.

Parágrafo Único - A obrigação referida neste artigo abrange igualmente as empresas de transporte coletivo que operem no âmbito municipal, quanto aos seus veículos cujo itinerário tiver alcance além das áreas consideradas como de perímetro urbano.

Art. 2º - Caberá ao Ministério dos Transportes e ao Ministério da Marinha, respectivamente, segundo as competências que detém em razão da natureza dos aludidos meios de transporte, estabelecerem as normas específicas de operacionalidade e uso dos equipamentos referidos nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua vigência, dando-lhes imediata publicidade.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano a partir da publicação desta lei para que as empresas nela referidas comprovem, perante as autoridades competentes, a instalação e funcionamento satisfatório dos equipamentos, conforme sua finalidade, declinada no art. 1º.

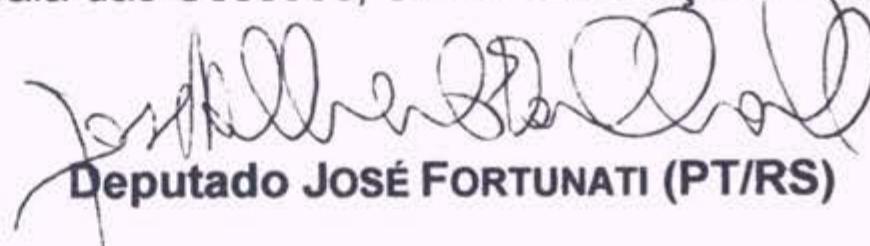
- Art. 4º - O descumprimento desta lei acarretará à empresa infratora a suspensão da concessão dos serviços de transporte de que seja titular, sem qualquer prejuízo de natureza contratual à pessoa de direito público que os concedeu.
- Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelos órgãos competentes do Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
- Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo obrigar que os veículos de transporte coletivo utilizem instrumentos de telecomunicação. Trata-se de uma iniciativa que procura dar maiores condições de segurança ao usuário do transporte coletivo já que o número de acidentes que ocorrem no país envolvendo centenas de pessoas é extremamente expressivo. Quando um veículo transportando dezenas de pessoas trafega em uma rodovia durante o período noturno, a possibilidade de que um acidente venha a ocorrer não está descartada. Na maioria das vezes, em face do horário, outros veículos não trafegam na mesma rodovia ou quando trafegam a distância existente entre o ponto do acidente e o socorro mais próximo impede uma ação mais efetiva e rápida para que as pessoas feridas possam ser socorridas. O mesmo ocorre com uma embarcação fluvial que certamente tem maiores dificuldades de comunicação em caso de acidente.

Busca-se com o presente projeto encontrar mecanismos que aumentem a segurança de seres humanos. O ideal é que o acidente não aconteça. Mas, na medida em que ele se torna inevitável, compete ao legislador e ao homem público buscar formas para que os meios adequados de atender as pessoas envolvidas no acidente sejam operados com a maior rapidez possível.

Sala das Sessões, em 06 de março de 1996.



Deputado JOSÉ FORTUNATI (PT/RS)

OS. 96/06516

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 01580 1996 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS

06 03 1996

CAMARA : PL. 01580 1996

AUTOR DEPUTADO : JOSE FORTUNATI. PT RS
EMENTA DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE INSTRUMENTOS DE
TELECOMUNICAÇÃO EM VEICULOS DE TRANSPORTE COLETIVO TERRESTRE OU
FLUVIAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

OBSERVAÇÕES

PRAZO NA CVT - 18 03 96.

INDEXAÇÃO OBRIGATORIEDADE, EMPRESA, TRANSPORTE TERRESTRE, TRANSPORTE
FLUVIAL, TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL, TRANSPORTE URBANO,
VEICULO AUTOMOTOR, EQUIPAMENTOS, TELECOMUNICAÇÃO, OBJETIVO,
PRONTO SOCORRO, HIPOTESE, EMERGENCIA, ACIDENTE DE TRANSITO.

DESPACHO INICIAL

(CD) COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES